REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

CONTROLE DIFUSO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA: A EFETIVIDADE DAS CRÍTICAS POLÍTICAS AO JUDICIÁRIO COMO MECANISMO DE FREIO AO ATIVISMO PÓS-8 DE JANEIRO

DIFFUSE CONTROL AND DEMOCRATIC LEGITIMACY: THE EFFECTIVENESS OF POLITICAL CRITICISM OF THE JUDICIARY AS A MECHANISM TO CURB POST-JANUARY 8 ACTIVISM

CONTROL DIFUSO Y LEGITIMIDAD DEMOCRÁTICA: LA EFICACIA DE LA CRÍTICA POLÍTICA AL PODER JUDICIAL COMO MECANISMO PARA FRENAR EL ACTIVISMO POST-8 DE ENERO

Fabio Marques Cerqueira Fiorio
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: fiorio.fabio@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O ativismo judicial surge quando juízes ultrapassam limites na aplicação e interpretação de leis, afetando as funções do Executivo e Legislativo. Esse fenômeno é criticado, mas pode ser vital para garantir direitos sociais em situações de necessidade. Este estudo explora os impactos das críticas ao Supremo Tribunal Federal após os eventos de 8 de janeiro de 2023, quando houve ataques à sede dos Três Poderes, e como isso influenciou suas ações. A pesquisa qualitativa e descritiva analisou materiais variados de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, examinando os efeitos na democracia e no sistema jurídico. Os achados mostram que certos princípios foram violados, embora os atos do STF ainda não sejam justificados.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Ativismo judicial; Controle difuso; Democracia; Legitimidade.

Abstract:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

Judicial activism occurs when judges overstep their bounds in applying and interpreting laws, affecting the functions of the Executive and Legislative branches. This phenomenon criticized, but it can be vital to guaranteeing social rights in situations of need. This study explores the impact of criticism of the Supreme Federal Court after the events of January 8, 2023, when attacks on the headquarters of the Three Powers of Justice occurred, and how this influenced its actions. The qualitative and descriptive research analyzed various materials from January 2023 to December 2024, examining the effects on democracy and the legal system. The findings show that certain principles violated, although the Supreme Federal Court's actions are not yet justified.

Keywords: *Constitutional Law; Judicial Activism; Diffuse Control; Democracy; Legitimacy.*

Resumen:

El activismo judicial se produce cuando los jueces se extralimitan en la aplicación e interpretación de las leyes, afectando las funciones de los poderes Ejecutivo y Legislativo. Este fenómeno es criticado, pero puede ser vital para garantizar los derechos sociales en situaciones de necesidad. Este estudio explora el impacto de las críticas al Supremo Tribunal Federal tras los sucesos del 8 de enero de 2023, cuando se produjeron los ataques a la sede de los Tres Poderes de la Justicia, y cómo esto influyó en sus acciones. La investigación cualitativa y descriptiva analizó diversos materiales de enero de 2023 a diciembre de 2024, examinando los efectos sobre la democracia y el sistema jurídico. Los hallazgos muestran que se violaron ciertos principios, aunque las acciones del Supremo Tribunal Federal aún no están justificadas.

Palabras clave: *Derecho Constitucional; Activismo Judicial; Control Difuso; Democracia; Legitimidad.*

1. Introdução

Os impactos ocasionados após o 8 de janeiro de 2023 servem de marco para a presente pesquisa. Na análise preliminar, percebe-se que, devido ao excesso de exposição desses atos, o Supremo Tribunal Federal (STF), com o argumento de que atacaram o exercício da democracia, bem como os Três Poderes, buscou invalidar a soberania da vontade popular expressa e firmada nas eleições presidenciais de 2022.

Na premissa analisada, compreende-se que, devido às manifestações ocorridas e à existência de eleitores divididos no país, houve uma modificação na forma de atuação do STF, pois foi influenciada a forma de exercer sua jurisdição e a maneira como sua imagem é vista. A situação torna-se ainda mais séria após constatar uma mudança na atuação do mesmo e na aplicação de dispositivos legais em questões desse fato ou diretamente ligadas a essas manifestações de 8

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

de janeiro. Embora o STF realize um julgamento com sua competência ratione personae (julgamento em razão da matéria), ocorreram mudanças na sua forma de conduzir e julgar devido as agressões sofridas e aos impactos gerados com essa manifestação, uma vez que, ela oportunizou que diversas críticas ocorressem na imprensa, influenciando sua maneira de atuar e, em alguns casos, extrapolando sua competência e endurecendo de maneira desproporcional com o fato ocorrido.

Dentro desta visão, o problema que será investigado nesta pesquisa será o seguinte: Qual a influência das manifestações e da mídia para a ocorrência do Ativismo Judicial do STF?

Ressalta-se que este debate não é exclusivamente acadêmico ou jurídico, uma vez que essa mudança na aplicação, interpretação da lei e na postura do tribunal acarreta consequências a toda sociedade, como uma extensão da matéria a ser analisada por ele. Isso afeta diretamente o equilíbrio democrático e a forma como as pessoas se manifestam, gerando uma instabilidade jurídica com capacidade de impactar de modo negativo a imagem do Brasil e, principalmente, a economia e a sua própria soberania mediante a esse exercício arbitrário de mudanças desproporcionais.

Mediante essas implicações ocorridas, a pesquisa evidencia como objetivo principal analisar a efetividade e legitimidade das críticas, políticas e midiáticas, quanto à sua constitucionalidade e, se as mesmas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente como controle do ativismo judicial.

Buscando responder por este estudo, foi levantada uma hipótese como possível sustentação ao problema apresentado: As críticas, embora necessárias em uma democracia, assumiram no Brasil pós-8/01/2023 um caráter paradoxal e, ao mesmo tempo, expõem excessos de poder do Poder Judiciário fomentando narrativas antidemocráticas e o uso antijurídico do exercício da cidadania, gerando uma fragilidade no princípio fundamental da separação dos poderes.

O estudo se torna relevante pois permitirá ao pesquisador realizar uma busca minuciosa na literatura científica sobre a crise institucional pós-8/01/2023 e a necessidade de respeito a princípios básicos constitucionais como a Soberania Nacional, a Preservação do Estado Democrático de Direito e a Separação dos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

Poderes, além de apontar a existência de uma lacuna na doutrina sobre controle difuso do Judiciário e a ligação com ativismo político.

A importância desta pesquisa para a comunidade acadêmica e a sociedade servirá de estímulo para a obtenção de conhecimentos sobre o ordenamento jurídico vigente, sendo ele fundamental para que descrever melhor o Tribunal Superior Judiciário (TSJ) e adquirir informações sobre como proporcionar mais estabilidade para o cenário atual do Poder Judiciário Brasileiro.

A metodologia empregada neste estudo é uma revisão bibliográfica, contendo um estudo detalhado dos meios de comunicação sobre as manifestações ocorridas do Ativismo Judicial do STF, ou seja, a crise institucional pós-8 de janeiro. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa e descritiva, baseada na seleção de artigos de bases de dados, sendo elas: livros, leitura e análise de artigos científicos nacionais e internacionais, trabalhos de conclusão de curso, revistas eletrônicas especializadas que discutem os impactos e a imagem deixada à população brasileira.

2. O Controle Difuso de Constitucionalidade e a Legitimidade Democrática

O Controle Difuso de Constitucionalidade, segundo Rodnei Silva (2020), foi fundado nos Estados Unidos da América no ano de 1803, cuja criação teve necessidade devido ao julgamento do famoso caso William Marbury versus James Madison. O julgamento foi presidido pelo Juiz John Marshall, afirmando que, devido a supremacia existente em normas constitucionais, os atos normativos, de maneira geral, não poderiam ser editados de forma contrária ao que está disposto na Carta Magna de uma nação. Foi através do julgamento deste caso que o Poder Judiciário decidiu quando e até que ponto uma norma não viola determinado entendimento assegurado pela Constituição.

Seguindo o pensamento do autor, a denominação de sistema de Controle Difuso de Constitucionalidade, também compreendido como controle concreto ou incidental de constitucionalidade, possibilita que o magistrado ou órgão colegiado seja o responsável por aplicar o direito no caso concreto, como uma análise da

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

compatibilidade de uma legislação ou ato normativo, de acordo com a Constituição. A modalidade é considerada como sendo de controle repressivo da constitucionalidade (Silva, 2020).

Conforme o Ministro Luís Roberto Barroso, um dos fundamentos existentes no controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, destacando sobre tudo as minorias em face das maiorias parlamentares eventuais existentes na sessão legislativa. Sua fundamentação ocorreu devido ao reconhecimento de valores materiais compartilhados através da sociedade, que devem ser protegidos de ataques estritamente políticos (Miguel; Bogéa, 2020).

O Controle Difuso de Constitucionalidade é realizado através do exercício da jurisdição por qualquer membro do Poder Judiciário, que são os próprios juízes singulares ou os órgãos colegiados de julgamento. Em relação a este, a Constituição da República ressaltou a necessidade de respeito a cláusula de reserva de plenário, prevendo no Art. 97 que “Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros ou dos membros do respectivo órgão, pode ser declarada a inconstitucionalidade de atos normativos e leis pelo Poder Público” (Brasil, 1988).

Através do exercício do Controle Difuso de Constitucionalidade, o Juiz ou o Tribunal verificam se as normas aplicáveis ao caso concreto, bem como sua devida aplicação, estão atendendo todas as exigências constitucionais. Caso estejam em desacordo, estas não serão aplicadas, pois são contrárias à Constituição.

Para que seja aplicada a melhor solução na lide em juízo, o magistrado ou o tribunal devem realizar uma análise acerca da constitucionalidade da espécie normativa apreciada, para então decidir a respeito do mérito principal da ação. Essa forma de controle de constitucionalidade permite que o magistrado ou o tribunal aplique ou não a norma no caso concreto, fazendo com que possa ser decidida sua aplicação ou sua nulidade em razão da desconformidade com a CRFB/1988.

Diante disso, a Constituição deve realizar dois papéis principais. Um deles é firmar as regras do jogo democrático, fazendo com que seja assegurado a participação política ampla, o governo da maioria e que ocorra a alternância no poder. Mas a democracia não se resume em si a um princípio majoritário. Por

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

exemplo, se existir dois grupos distintos, como mulheres e homens em uma sala, não poderá o grupo que apresentar maior número deliberar para jogar o segundo grupo pela janela, pelo simples fato de estar em superioridade numérica. E o segundo grande papel de uma Constituição consiste em assegurar e proteger os valores e direitos fundamentais, mesmo que isso ocorra contra a vontade circunstancial do número que possui a maior quantidade de votos. E finalmente, analisa-se o defensor e intérprete final da CRFB/1988 que é do Supremo Tribunal Federal o papel de proteger as regras existentes dentro do regime democrático e os direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios; porém, não de caráter político ou de opinião pública, ou de doutrinas abrangentes e ideologias políticas, mas sim, como guardião principal dos direitos fundamentais e protetor da Constituição (Miguel; Bogéa, 2020).

Nas palavras de Carlos Roberto Cury e Luiz Miguel Ferreira (2009), a Jurisdição Constitucional, quando realizada de maneira eficiente, ocorre como uma garantia para a democracia. Destaca-se, todavia, uma observação final de que a importância da Constituição e do Poder Judiciário age como o seu intérprete e aplicador, não podendo este suprimir ou agir de forma política, ou apenas aplicar um direito favorável para a maioria, e nem mesmo, o Legislativo criar normas que favoreçam apenas uma minoria por vantagem política. Ao realizar a observação dos valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Assim, o STF deve ser imparcial e diferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que se deve considerar essencial na preservação da democracia e dos direitos fundamentais, em relação a tudo isso, os protagonistas que fazem parte da vida política devem ser os que têm votos.

Portanto, os juízes e os Tribunais não devem e não podem presumir e agir de acordo com as vontades de si próprio. Ou seja, não devem agir parcialmente, impondo suas escolhas e preferências, mas sim, atuarem quando capazes de fundamentar de maneira coerente e legítima suas decisões, com base na CRFB/1988 (Cury; Ferreira, 2009).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

3. O Sistema Judicial Brasileiro e o Ativismo Judicial

O termo Ativismo Judicial surgiu devido ao sistema jurídico norte-americano, que o compreendiam como sendo uma atuação marcante dos tribunais americanos em relação aos temas normalmente decididos entre os políticos locais e seus eleitores, ou seja, sendo uma manifestação da vontade popular através de seus representantes políticos (Drummond; Mangineli, 2023).

Na realidade problematizada, o Sistema Judiciário Americano, por ter mais de duzentos anos, contribuiu para o grande prestígio da Corte Suprema Americana. Sendo assim, muitas vezes, ao decidir determinadas matérias, ocorre a interferência do Poder Judiciário a outros poderes, desrespeitando entendimentos legais e agindo de forma subjetiva e política no julgamento, levando ao denominado Ativismo Judicial (Abboud, 2025).

Para Daniela Drummond e Francieli Mangineli (2023), o Ativismo Judicial denota um ato considerado da mesma família da Judicialização, sendo oriundos do mesmo local, porém não são gerados pelas mesmas causas imediatas. A Judicialização no Brasil ocorre devido ao modelo constitucional que o país adotou, e, portanto, não é um meio de exercer a vontade política. Em todos os casos em que há uma decisão do judiciário, é devido ao mesmo ter se posicionado mediante provocação, e essa ser sua função, sendo que é uma obrigação agir e não uma alternativa do mesmo. Se houver uma norma constitucional que permita que dela se deduza uma pretensão subjetiva ou objetiva, a função do juiz implica em conhecê-la, decidir a lide e aplicar a matéria ao caso concreto. Já o Ativismo Judicial, decorre de uma atitude do julgador, que escolhe uma maneira especifica e proativa para interpretar a Constituição, aplicando a norma a um fato diferente do previsto, aumentando seu raio de sentido, alcance e poder.

Geralmente, o Ativismo Judiciário ocorre em situações de retração do Poder Legislativo, devido ao deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, fazendo com que seja comprometida as demandas sociais, impedindo a satisfação efetiva das reais necessidades. Ao analisar o Ativismo Judicial Brasileiro nota-se

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

uma participação mais ampla e contundente do Poder Judiciário na concretização dos valores e também, dos fins constitucionais, permitindo que haja uma interferência na função dos outros dois poderes: Legislativo e Executivo (Streck, 2014).

Lênio Streck (2014) menciona algumas características evidentes da postura ativista, como por exemplo: a aplicação direta da Constituição em situações não firmadas, expressa e independente, de uma prévia permissão de analogia do legislador que a criou; a declaração de inconstitucionalidade feita pelo Poder Judiciário de atos firmados normativos pelo Poder Legislativo, com base em critérios não firmados de maneira clara na CRFB/1988, e que demonstre esse entendimento como meio de violação da direta a Legislação Constitucional, e por fim; a imposição de condutas ou até mesmo, de abstenções ao Poder Público, no que se refere à matéria de políticas públicas.

No decorrer da história humana, diversas são as teorias elaboradas para melhor contribuir e distribuir as funções tipicamente executadas pelo Estado. A teoria da Separação dos Poderes é predominante no cenário político mundial e é adotada pela Constituição da República como uma maneira efetiva de realizar a distribuição e separação das funções exercidas entre os diferentes órgãos estatais, com o principal objetivo de atender às necessidades e objetivos de todos os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, fazendo com que estes sejam independentes e harmônicos entre si. Essa limitação e divisão das atribuições desses poderes é um exemplo do regime de governo democrático, que destinou que houvesse essa separação e que isso seria uma cláusula pétrea, de modo que é impossibilitada a deliberação, não podendo abolir e sim, apenas aumentar os direitos.

Na forma de divisão de atribuições públicas é que são feitas as principais considerações da necessidade de separar os poderes, com o intuito de coibir o exercício do poder do estado para que eles não sejam arbitrários, abusivos ou comportem-se como se tivessem um poder ilimitado (Silva et al., 2012).

Ao analisar a definição de separação de poderes para delimitar as funções exercidas pelo ente estatal, é necessário destacar que o poder do estado é uno e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

indivisível. Embora existam diversos órgãos trabalhando e exercendo atividade do Estado, o seu poder é soberano e ele permanece com a unidade do poder. O que ocorre, na realidade é uma divisão de atribuições e funções entre os órgãos legislativo, judiciário e executivo, aos quais são atribuídos poderes, direitos e deveres por meio do âmbito legal e da CRFB/1988 (Dallari, 2012).

Porém, vêm ocorrendo diversos posicionamentos por meio de decisões dos tribunais brasileiros que demonstram uma atuação com mais destaque no Poder Judiciário brasileiro, o qual vem criando cada vez mais decisões consideradas como ferramentas que inovam institutos jurídicos já estabelecidos anteriormente. Essas inovações possuem cada vez mais subjetividade dos próprios entendimentos dos seus julgadores. Esse protagonismo judicial e a Judicialização da política não devem ser incentivados e nem baseados no critério discricionário e nem serem usados como armas para não serem vistos e classificados como Ativismo Judicial (Streck, 2014).

Na visão do autor, não se pode confundir a Judicialização com o Ativismo Judicial. O primeiro está diretamente ligado ao funcionamento, seja ele ocorrido adequadamente ou não, das instituições do sistema institucional, firmadas no ordenamento jurídico por meio da Constituição, que prevê, em alguns dos seus artigos, que o Poder Judiciário pode discutir algumas questões legais que não estejam em conformidade com as leis em vigor. O outro termo trata-se de um tipo específico de decisão em que a vontade do julgador prevalece sobre o interesse público. Um assunto, quando tratado no meio judiciário, pode sofrer influências e ser considerado uma resposta ativista, o que é muito prejudicial ao exercício da democracia e uma grave violação à divisão dos poderes. Assim, em alguns casos de Judicialização, a resposta do próprio Poder Judiciário se evidencia conforme a Carta Magna.

4. O Contexto Brasileiro Pós-8 de Janeiro e os Impactos Institucionais na Democracia Brasileira

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

Após a invasão na sede dos Três Poderes, ocorridas nos atos de 8 de janeiro/2023, o Ministro da Justiça e Segurança Pública em exercício Flávio Dino apresentou um plano no dia 26 de janeiro de 2023, como meio de solução e resposta ao ocorrido. Uma de suas propostas consistiu no endurecimento de algumas medidas legislativas, que incluem a criação e implementação de uma Guarda Nacional. Outra proposta foi uma medida provisória que restringe a utilização da internet para divulgação de informações falsas, incentivos a discurso de ódio e a propagação de discursos antidemocráticos. Dando prosseguimento às propostas, o ministro também aconselhou ao Poder Legislativo que deveriam realizar um aumento de penas, agilidade em apurar crimes e, realizar a perda de bens dos envolvidos e responsáveis por crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Conforme Drummond e Mangineli (2023), o presidente em exercício Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 21 de julho do mesmo ano, informou que estava elaborando uma proposta que seria enviada ao Congresso Nacional, de dois projetos de lei e que ambos se tratavam de uma resposta contundente aos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. Em uma de suas propostas estava o endurecimento nas penas, que seriam de 20 a 40 anos de prisão, para aquele que comprometesse a ordem constitucional democrática com o objetivo de alterná-la ou que, atentassem contra a vida do Procurador-Geral da República, do Presidente dos Três Poderes, dos Ministros do STF e do Vice-Presidente da República. Nesta proposta também estava prevista penas para crimes que atentem contra a dignidade física e liberdade de autoridades anteriores, com o mesmo objetivo, prevendo penas de 6 a 12 anos de prisão. E ainda, o presidente traçou propostas de melhorias, buscando eficiência do sistema de proteção da capacidade, agilidade e treinamento das equipes de segurança, sendo estes os responsáveis pela proteção da sede dos Três Poderes.

O sistema de controle brasileiro e proteção às instituições (Legislativo, Judiciário e Executivo), prevê algumas medidas que devem ser tomadas para evitar futuros ataques a ordem democrática brasileira, como o fortalecimento de instrumentos na realização das investigações digitais e seus crimes, através de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

uma melhor capitação técnica de profissionais do seguimento e normas de cooperação que devem ser impostas nas plataformas para auxiliar e facilitar o processo de identificação e investigação de crimes e práticas atentatórias, buscando assegurar a captação de provas mais confiáveis e sua cadeia de custódia (Drummond; Mangineli, 2023).

Para Lindiane Silva (2012), a realização de Políticas Públicas de prevenção visa melhorar o conhecimento e a inteligência dos civis, identificar e monitorar a existência de grupos radicalizados com respeito a direitos fundamentais. Será realizado também o desenvolvimento de protocolos interinstitucionais entre as forças de segurança e o Poder Judiciário Brasileiro para que seja melhor respondida qualquer meio de ofensa ou rompimento com o poder vigente, diminuindo assim a capacidade de ataques institucionais direcionados como o ocorrido em 8 de janeiro. E por fim, a transparência processual para diminui a existência de percepções parciais ou a existência do chamado ativismo político e ativismo judicial dentro do ordenamento jurídico Brasileiro e sua aplicação. Essas medidas reforçam a defesa das instituições democráticas sem que ocorra uma renúncia às garantias já firmadas no ordenamento vigente.

5. Análise dos Discursos Midiáticos e Judiciais

Nos dias atuais, apesar da maioria da população brasileira não possuir uma formação jurídica, ela sabe da existência do Supremo Tribunal Federal e tem uma noção sobre qual é a sua função e, até mesmo, quais são os membros que são responsáveis pela sua composição. Isso se apresenta como um destaque recorrente de seu trabalho em todos os meios de comunicações do país.

De acordo com Cury e Ferreira (2009), a TV Justiça é um canal responsável por servir de instrumento que aproxima a sociedade da realidade do Poder Judiciário e permite que os cidadãos tenham acesso ao conteúdo jurídico discutido no Brasil. Sempre que uma população obtém mais conhecimento, automaticamente, o seu poder aumenta, pois começa a entender os seus direitos e os papéis de cada poder Estatal no cotidiano das pessoas. Isso oportuniza a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

sociedade de modo geral a identificar a possibilidade de obter mais influência nas decisões sobre essa temática, porém, devido a isso, o sistema judiciário brasileiro fica pressionado socialmente sobre determinados temas, fazendo com que os julgamentos não sejam apenas mera aplicação da lei no caso concreto, mas sim, reflexos da comoção, e isso traz um efeito negativo para os julgamentos.

O que não pode ser negado é que a existência de um maior contato ao órgão do Poder Judiciário do país com a população incentiva o regime democrático. Assim, é mais fácil que a sociedade acompanhe e influencie no julgamento de processos que antes estavam parados, para que sejam retomados e para que o julgamento dos juízes seja julgado, considerando a opinião popular.

De acordo com Marcelo Novelino (2014), dentro dos contextos decisórios das instituições do judiciário, a opinião pública tem grande influência não apenas no resultado do que é analisado, mas também, no estreitamento em que um processo é analisado e julgado. Essa constatação levanta a dúvida e um questionamento: Por que os juízes, apesar de independentes no seu trabalho de apoio popular, sofrem influência no seu julgamento? Embora o dispositivo legal seja balizado através da legislação, em alguma parte do processo os julgadores aplicam sua subjetividade. Neste sentido, fica destacado a relevância de quem julga e apresenta a sua compreensão a respeito da matéria, pois isto é determinante para se obter o resultado.

Um dos marcos mais importantes, conforme Drummond e Mangineli (2023), foi do caso midiáticos e influência no STF foi o julgamento da ADC 41-DF, que se tratava de cotas raciais, no ano de 2017. Este caso se referia à discussão de cotas raciais; se elas seriam ou não um meio de representar justiça a uma classe menos favorecida como: negros e pardos, pois no passado recente na história, estes já tinham sido muito discriminados e prejudicados no país. O que chamou atenção não é o julgamento ter considerado o Dispositivo Legal nº. 12.990/2014, ter sido valido e constitucional, pois se tratava de um mecanismo de política social integradora, e isso já era esperado pela população e o Ordenamento Jurídico vigente. O que impressionou foi que, dispositivos anteriores a ela já haviam sido apreciados e considerados inconstitucional pela própria Corte Suprema, e tal

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

situação, no momento do reconhecimento da inconstitucionalidade, causou grande comoção e visão negativa aos seus ministros.

É fundamental destacar que não se pretende comprometer a integridade do julgamento ou dos votos dos ministros no caso concreto, ou até mesmo, a possibilidade de terem voltado atrás no entendimento de determinado assunto. O Direito é uma ciência social que deve ser modificada de acordo com as necessidades da sociedade e, devido a isso, os Ministros do STF devem sempre realizar uma analogia no caso concreto, visando entender as necessidades do novo momento e as modificações no contexto social sobre a temática, para depois aplicar o direito no caso concreto, para então, caso necessário, modifique o seu próprio entendimento anterior (Drummond; Mangineli, 2023),

Outro entendimento atual do STF que sofreu mudanças em um lapso temporal curto diz respeito ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação a necessidade e obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19. Embora o Presidente em exercício na época não fosse a favor da questão da obrigatoriedade da vacinação; por questões de grande repercussão pública e insatisfação da mídia e da sociedade, os ministros entenderam que a vacinação poderia ser considerada obrigatória sim no território brasileiro. Mesmo na realização do julgamento, os ministros terem realizado a explicação da diferença existente entre vacinação compulsória e vacinação obrigatória, em que a primeira não é permitida e a última é permitida. Porém, esse julgamento não deixa de ser um exemplo de mudança do entendimento do tribunal após a mídia ter repercutido a vontade pública e por ter insistido que o primeiro posicionamento não era o melhor ou mais aguardado por todos. E com isso, o julgamento deixa claro que os ministros, na maioria das vezes, estão buscando sanar as necessidades e anseios das vontades populares expressados através dos principais meios de comunicação do país. Embora exista muitos outros casos apreciados pelo STF, através destes poucos exemplos, fica claro que foi firmado anteriormente neste estudo. O fato é que não restam dúvidas quando ao Supremo Tribunal Federal ser um órgão atualmente do Poder Judiciário, mas também político, e que sua atuação vem

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

sendo na maioria das vezes influenciada pela pressão da mídia brasileira (STF, 2020).

6. Conclusão

O objetivo geral do presente estudo consistiu em discutir sobre os principais impactos gerados pelas críticas políticas e midiáticas ao Supremo Tribunal Federal e a influência exercida na sua atuação após os atos contra a sede dos Três Poderes, ocorridos em Brasília, na data de 8 de janeiro de 2023.

Tendo como pergunta de pesquisa: Qual a influência das manifestações e da mídia para a ocorrência do Ativismo Judicial do STF?

A resposta para a pergunta proposta e ao objetivo de pesquisa compreende-se que, embora o STF é um órgão pertencente ao Poder Judiciário, o mesmo vem sendo influenciado pela mídia e, portanto, adotando uma postura de órgão político. O fato é que a mídia vem se destacando a um certo tempo modificadora e influenciando as decisões dos ministros que compõe a Suprema Corte.

Frente a estas considerações, pode-se concluir que, embora a Constituição/88 ter previsto a Separação dos Poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo) e ter sua independência e harmonia na atuação, por omissão do Executivo e do Legislativo, o Poder Judiciário vem sendo provocado a decidir sobre questões essencialmente políticas e, por essa razão, vem sendo influenciados pela mídia e pelos representantes da sociedade brasileira, sendo que, esse tipo de posicionamento é necessário e importante para o exercício da Democracia, pois demonstra o compromisso da corte com a vontade social e uma maior representatividade da sociedade nas decisões.

Assim, é possível também perceber o efeito negativo deste cenário atual que gera grande insegurança jurídica dentro do Judiciário Brasileiro e para os seus jurisdicionados. Ao analisar que este órgão, considerado protetor da Constituição realizando interpretações, além do que é previsto no nosso ordenamento jurídico vigente com o objetivo de garantir um maior atendimento à vontade popular, ocasiona na maioria das vezes uma insegurança quanto ao Poder Judiciário

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

Brasileiro. Sugere-se, portanto, que o supremo e sua atividade jurisdicional devem ser repensadas, destacando a necessidade de considerar que a mídia pode gerar um efeito negativo ou positivo nessa representatividade e, ao mesmo tempo, uma insegurança jurídica devido à pressão popular aos ministros do STF.

8. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/459xu52m. Acesso em: 10 ago. 2025.

ABBOUD, Georges. **Ativismo judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/29ucwd3a. Acesso em: 21 set. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, v. 13, n. 45, 2009. Disponível em: https://tinyurl.com/4h6tspsm. Acesso em: 21 set. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DRUMMOND, Daniela; MANGINELI, Francieli. A vitória e a posse de Lula e de Bolsonaro nos editoriais do Brasil. **Anais do X Congresso Compolítica**, Fortaleza, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/82dm5npc. Acesso 29 set. 2025.

MIGUEL, Luís Felipe; BOGÉA, Daniel. O juiz constitucional me representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 104, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/bdd87d4t. Acesso em: 20 set. 2025.

NOVELINO, Marcelo. O STF e a opinião pública. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 54, 2014. Disponível em: https://tinyurl.com/yu4x22su. Acesso em: 27 set. 2025.

SILVA, Lindiane Rozário; SANTOS, Milena Montino; SANTOS, Shirley Corrêa. A divisão de poderes: de Montesquieu aos nossos dias. **Caderno de Graduação Ciências Humanas e Sociais**, v. 1, n. 14, 2012. Disponível em: https://tinyurl.com/26ruc4y5. Acesso em: 17 set. 2025.

SILVA, Rodnei Claid Bolsoni Elias. **O princípio como norma jurídica**: estudo sobre o princípio, a regra e os valores dentro do sistema normativo constitucional. São Paulo: Esfera, 2020.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 30/10/2025 - **Accepted:** 02/11/2025
Vol: 20.01
DOI: 10.61164/67v6h996
Pages: 1-16

STF. Supremo Tribunal Federal. Relator considera legítima vacinação compulsória, desde que sem medidas invasivas. **Notícias**, 16 dez. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/4jpjewbn. Acesso em: 19 set. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. São Paulo: Saraiva, 2014.